



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000157/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.556 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente TREVO DISTRIBUIDOR DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação, desde que os documentos, especialmente juntados com o recurso voluntário, sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses das alíneas do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. CÓDIGO DE FUNDAMENTAL LEGAL - CFL 35.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.556 - 2ª Sejl/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15563.000157/2009-83

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 76/79), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 65/69), proferida em sessão de 19/04/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 12-29.994, da 10.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 44/47), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, bem como, os esclarecimentos necessários à fiscalização.

ÔNUS DA PROVA.

Alegações desacompanhadas das respectivas provas não ensejam revisão da autuação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração DEBCAD 37.155.441-1 (CFL 35) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/6; incluindo Termo de Encerramento e-fl. 38) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 20/21), tendo o contribuinte sido notificado em 14/05/2009 (e-fl. 39), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.155.441-1 CFL 35) lavrado em 05/05/2009, contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 13.291,66.

Conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 18/19), embora tenha sido intimada através de Termo de Intimação Fiscal – TIF (fls. 09), a interessada não apresentou os documentos que comprovassem a alienação dos bens constantes no Ativo Permanente, que legitimassem a Declaração por ela firmada de que não possui imóveis e veículos em seu Ativo Permanente.

Relata ainda que, em consulta ao RENAVAL, foram detectados 6 veículos em nome da autuada (relação anexa fls. 31), sem que a mesma comprovasse a alienação.

Esta conduta de não fornecer as informações completas de seus bens caracteriza o descumprimento da obrigação prevista no artigo 32, III, da Lei n.º 8.212/1991, combinado com o artigo 225, III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Segundo o referido relatório, não restaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no art. 290, do RPS.

A multa aplicada, foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991, e artigos 283, inciso II, alínea "b", e 373, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS/MF n.º 48, de 12/02/2009, conforme item 2 do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 19).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

A interessada interpôs impugnação às fls. 42/53, alegando em suma:

A tempestividade da impugnação;

- que os veículos arrolados pela autoridade fiscal pertenciam na ocasião ao seu estoque denominado "Veículos Usados" com objetivo de comercialização, ou seja, mercadorias para vendas "Ativo Circulante" e não bens de "Ativo Permanente";

- que a impugnante tinha como objetivo, entre outros, a compra e venda de veículos novos e usados, sendo que das vendas efetuadas, era emitido o documento fiscal, registrado contabilmente e comunicando ao DETRAN a venda efetuada;

- que a legalização junto ao órgão de trânsito compete exclusivamente ao comprador, mas que a autuada efetuava a comunicação de alienação;

- que o DETRAN dispõe em seu site condição para que o vendedor possa informar a venda do veículo;

- que a existência de 6 veículos em seu nome não demonstra a propriedade do bem e sim a não transferência do comprador para seu nome;

- que conforme formulário demonstrativo de comunicação de venda obtido no site do DETRAN, pode-se afirmar que inexistia qualquer veículo de propriedade da autuada, restando evidenciado a paralisação de suas atividades no início de 2004, porém as alienações se deram antes de 2004, dificultando a juntada de documentos fiscais para comprovação;

- que, independentemente do formulário demonstrativo de comunicação de venda obtido no site do DETRAN, a autuada solicitou junto ao órgão certidão de inteiro teor dos fatos apontados, que em razão da demora em conseguir o referido documento, protesta pela juntada da certidão a posteriori;

- que espera a improcedência do Auto de Infração por insubsistente o ilícito apontado em peça exordial pela autoridade fiscal.

A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria SUTRI n.º 248, de 19 de fevereiro de 2010.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Ao final, consignou-se que a autuação foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, tendo por base o que prescreve o artigo 32, III, da Lei n.º 8.212/1991, observando-se que a infração foi identificada, explicitado o dispositivo legal infringido, a multa aplicada e esclarecidos os critérios de sua graduação.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CAREF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Especialmente reitera que é possível afirmar inexistir qualquer veículo de sua propriedade na época apontada pela fiscalização, tendo paralisado suas atividades no início de 2004, embora as alienações tenham ocorrido bem antes do ano de 2004, dificultando a juntada de documentos fiscais para comprovação.

Juntou novamente aos autos documentos relativos à lide, especialmente do DETRAN (e-fls. 80/91).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 07/05/2010, e-fl. 75, protocolo recursal em 01/06/2010, e-fl. 76, e despacho de encaminhamento, e-fl. 108), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de requerimento prévio a análise do mérito

- Documento novo

A defesa colaciona com o recurso voluntário documentos novos (e-fls. 80/91), mas relacionados a própria lide tempestivamente instaurada e pretendendo rebater pontos da decisão DRJ, ademais se cuidam de documentos do DETRAN.

Dito isto, passo a analisar a possibilidade de conhecer os referidos documentos.

Pois bem. A contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoadado, no entanto foi vencido na primeira instância para o tema ora em comento, a qual expôs as razões para infirmar a tese jurídica do sujeito passivo. Neste diapasão, inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, observando o prazo legal, ocasião em que reafirmou suas razões e buscou, novamente, expor sua visão para o caso *sub examine*, tendo o cuidado de manter a vinculação de sua tese a matéria já fixada como controvertida, focando-se em contrapor os fundamentos da decisão de piso ao reiterar sua tese de

defesa, não inovando na lide no que se relaciona aos documentos novos colacionados. Este é o cerne da apreciação neste capítulo.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto a apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").**

Nesta toada, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235, de 1972, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784, de 1999, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235, de 1972, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção motivada (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado.

A Lei n.º 13.105, de 2015, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º).

Por sua vez, a Lei n.º 9.784, de 1999, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Por último, este Conselho, incluindo este Colegiado, tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário nas hipóteses em que sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses das alíneas do § 4.º do art. 16 do Decreto 70.235/1972 (Acórdão n.º 2202-005.194¹, 2202-005.098², 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855 e 1002-000.460³).

¹ Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 08/05/2019, que neste tema foi unânime.

² Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 10/04/2019, por unanimidade.

³ Acórdão de minha relatoria ao integrar a Primeira Seção de Julgamentos do CARF, julgado em 04/10/2018.

Especialmente, tenho em mente que o documento novo, juntado com a interposição do recurso voluntário, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo com a impugnação, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Sendo assim, conhecerei do documento novo ao analisar o mérito.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício com exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao Código de Fundamentação Legal (CFL) 35 por deixar de prestar informações completas para a fiscalização.

A fiscalização impôs a autuação sob o manto do artigo 32, III, da Lei n.º 8.212/1991, tendo identificado a infração, explicitado o dispositivo legal infringido, detalhado a multa aplicada e esclarecidos os seus critérios, especialmente sendo consignado que, após intimação fiscal, foi apresentado declaração do contribuinte declarando que não possuía imóveis, nem veículos em seu ativo permanente e, outrossim, apresentou balancete levantado em 31/12/2006 e exibiu o Plano de Contas; em seguida, após nova intimação fiscal, desta feita para o fim específico de comprovar a alienação dos bens constantes no ativo permanente, a empresa encaminhou cópias não autenticadas de autorização de transferência de três veículos, sendo verificado, pela fiscalização, em consulta ao RENAVAM, que a empresa possuía outros seis veículos em seu nome no Departamento de Trânsito, por conseguinte sem comprovar a alienação, de modo a não ter fornecido informações completas sobre os seus bens (veículos), conforme intimação.

O contribuinte alega que efetuou a venda e que a não transferência pelos adquirentes não é de sua responsabilidade, não é sua a culpa, pelo que a autuação não se sustenta. A DRJ ao apreciar a questão bem aponta que a alegação da defesa é desprovida de provas aptas a comprovar a alienação e que, até mesmo um alegado formulário do DETRAN, não foi juntado ao caderno processual. Também, consigna que em nenhum momento é explicado o porquê do registro na contabilidade do ano de 2006 da conta de “Veículos de Uso Próprio” no Ativo Permanente ou “Imobilizado” (e-fls. 25), limitando-se a alegar a alienação de veículos de seu ativo circulante em período anterior a 2004.

Lado outro, com o recurso voluntário, o contribuinte insiste com a tese de defesa, no sentido de que os veículos já não lhe pertenciam e que não era sua a responsabilidade pela transferência não realizada pelo adquirente, ademais se cuidava de empresa de comércio de

compra e venda de veículos novos e usados ao tempo de suas atividades. Juntou documentos que comprovariam a venda antes de 2004.

Ocorre que, em essência, o contribuinte não demonstra o porquê da contabilidade do ano de 2006 apontar na conta de “Veículos de Uso Próprio” no Ativo “Imobilizado” ou Permanente (e-fls. 25) um saldo positivo (R\$134.038,14) a indicar a existência de veículos em propriedade da empresa, inclusive em conta contábil de bens não comercializáveis (ainda que fosse empresa do comércio de veículos, já que tais “veículos de uso próprio” não estavam no ativo circulante), enquanto declarou a inexistência de bens, limitando-se a alegar a alienação de veículos de seu ativo circulante em período anterior a 2004 e que não pode juntar documentos fiscais face ao tempo da comercialização.

Aliás, não é apresentado o controle patrimonial para a conta de imobilizado (permanente) com saldo informado e com a escrita negada.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros